

Despacho n.º 17 254/2006

Por despacho de 9 de Junho de 2006 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Beja, foi a Maria Fernanda Esteves Gonçalves Cerqueira de Lemos Pedro autorizada, a seu pedido, a rescisão do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, com efeitos a partir de 22 de Junho de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Agosto de 2006. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE**Regulamento n.º 155/2006**

A comissão instaladora do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na sua reunião de 4 de Julho de 2006, deliberou aprovar o Regulamento dos Regimes de Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior nos Cursos Ministrados no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, que, por força do artigo 119.º, n.º 1, alínea h), da Constituição da República Portuguesa, se publica em anexo, na sua versão integral.

17 de Julho de 2006. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Norberto Amadeu Ferreira Gonçalves da Cunha*.

Regulamento dos Regimes de Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior nos Cursos Ministrados no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Preâmbulo

Considerando a importância da aplicação no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA) dos regimes de concursos especiais de acesso ao ensino superior, regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, de acordo com a redacção dada pelo artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 4 de Outubro, a comissão instaladora do IPCA deliberou, nos termos do artigo 10.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, aprovar o seguinte Regulamento dos Regimes de Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior nos Cursos Ministrados no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se aos cursos ministrados no IPCA.

Artigo 2.º**Concursos especiais**

Existem os seguintes concursos especiais para acesso ao ensino superior:

a) Concurso para candidatos que realizaram as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos e para candidatos que realizaram o exame extraordinário de avaliação em outros anos, nos termos do regulamento das provas de Avaliação da Capacidade de Maiores de 23 Anos para Frequência dos Cursos Superiores do IPCA, adiante designado por regulamento das provas;

b) Concurso para titulares de cursos superiores, pós-secundários e médios, de acordo com os artigos 10.º, 11.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, agora designados por titulares de diploma de especialização tecnológica, conforme a redacção dada pelo artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio (que regula os cursos de especialização tecnológica);

c) Concurso para titulares de matrícula e inscrição em estabelecimento e curso de ensino superior estrangeiro.

Artigo 3.º**Incompatibilidades**

1 — Num ano lectivo, cada estudante apenas pode apresentar candidatura através de um dos concursos especiais a que se refere o presente Regulamento.

2 — Em cada ano lectivo, cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

Artigo 4.º**Validade**

A candidatura é válida apenas para o ano em que se realiza.

Artigo 5.º

Provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos

1 — São abrangidos por este concurso os candidatos que realizaram as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, nos termos do regulamento das provas.

2 — São igualmente abrangidos por este concurso os titulares do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos que realizaram o exame em outros anos.

3 — Os cursos a que se podem candidatar são aqueles que estão previstos no regulamento das provas, ou, para o caso dos candidatos previstos no número anterior, os cursos para o qual fizeram exame.

4 — Os candidatos são seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

4.1 — Os candidatos às provas de avaliação da capacidade de maiores de 23 anos para frequência dos cursos superiores do IPCA são seriados através da aplicação do critério de classificação final obtida nas provas de avaliação, por ordem decrescente;

4.2 — Os candidatos previstos no artigo 17.º do regulamento das provas, poderão concorrer às vagas não preenchidas pelos candidatos aprovados nas provas organizadas pelo IPCA ou às vagas sobranes, a que se refere o n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, e são seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

a) Classificação final do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior, por ordem decrescente;

b) Ano em que foi obtida a aprovação no exame, sendo dada prioridade àqueles que a tenham obtido em ano mais recuado.

Artigo 6.º

Titulares de cursos superiores, médios e titulares de diploma de especialização tecnológica

1 — São abrangidos por este concurso:

a) Os titulares do curso do Magistério Primário, Educadores de Infância e Enfermagem Geral que comprovem, simultaneamente, a titularidade de um curso do ensino secundário (12 anos de escolaridade), de um curso complementar do ensino secundário ou do 10.º/11.º anos de escolaridade;

b) Os titulares de um curso superior não conducente a grau, de um curso de bacharelato ou de um curso de licenciatura;

c) Os titulares de curso pós-secundário, agora designados de titulares de diploma de especialização tecnológica, de acordo com o artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 393-A/99 e o artigo 3.º-A do regulamento aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, considerando o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

2 — Os educadores de infância e os professores do ensino básico do 1.º ciclo profissionalizados pelas ex-escolas de educadores de infância e do Magistério Primário que comprovem o exercício de funções em qualquer nível de ensino, de acordo com a Lei n.º 50/90, de 25 de Agosto, são equiparados a bacharéis para efeitos de prosseguimento de estudos.

3 — Os candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 podem candidatar-se a qualquer curso superior.

4 — Os candidatos a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo titulares de um diploma de especialização tecnológica obtida nos termos da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com 18 meses de actividade profissional na área de formação do diploma podem candidatar-se aos pares estabelecimento/curso fixados nos termos da alínea a) do n.º 4 ou do n.º 5 do n.º 5.º daquela portaria (ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, e 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 393-B/99, conforme redacção dada pelo artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 88/2006 e pelo artigo 3.º-A do regulamento aprovado pela Portaria n.º 854-A/99).

5 — Seriação:

5.1 — Os candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

a) Classificação final do curso médio ou superior, arredondada às unidades, por ordem decrescente;

b) Grau e diploma, dando prioridade, sucessivamente, aos titulares de um curso médio, de um curso superior não conducente a grau, de um curso de bacharelato ou equivalente e de um curso de licenciatura;

c) Idade, por ordem decrescente.

5.2 — Os candidatos a que se refere a alínea c) do n.º 1 são seriados através da aplicação do critério de classificação final do curso pós-secundário, arredondada às unidades, por ordem decrescente;